

TC 014.784/2002-7

Tipo: Monitoramento (em Representação)

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Responsáveis: Elber Barbosa Bezerra de Menezes (CPF 033.908.883-49), Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15, falecido), Neide das Graças Lemes Santos (CPF 779.179.951-00, inventariante, peça 324), Lérica Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), Salim Tuma Haber (CPF 019.356.822-53)

Procurador: Antonio César Cavalcanti Júnior (peça 10, p. 11, 15, peça 11, p. 49)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 910/2004-TCU-Plenário foi proferido nos presentes autos, relativos à representação autuada consoante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça (peça 1, p. 8). Na oportunidade foi autorizada a realização de inspeção naquela entidade, cujo relatório consta da peça 2, p. 32-50 e peça 3, p. 1-6.

3. Ao apreciar a presente Representação, esta Corte, por meio do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, decidiu (peça 7, p. 13-14):

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis à época dos fatos, Srs. Jaldo de Souza Santos, Diretor-presidente do Conselho Federal de Farmácia, Elber Barbosa Bezerra de Menezes, Diretor vice-presidente, Lérica Maria dos Santos Vieira, Diretora secretária-geral e Salim Tuma Haber, Diretor tesoureiro e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.3.1. se abstenha de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, admitida a forma simplificada, com critérios objetivos de seleção, de modo a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, transparência e a publicidade dos procedimentos, adotando medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001;

9.3.2. se abstenha de realizar ascensão funcional ou concurso interno, uma vez que esses procedimentos afrontam o art. 37, II, da Constituição Federal;

9.3.3. observe, na concessão de diárias a seus servidores e dirigentes, os limites fixados pelo Chefe do Poder Executivo para os órgãos públicos federais, abstenendo-se de pagar valores superiores a esses limites e promova a adequação da Resolução CFF nº 286/96 ao disposto no

Decreto nº 343/1991, alterado pelos Decretos nºs 1.656/1995 e 3.643/2000; (Tornado insubsistente pelo Acórdão 470/2005 Plenário - Ata 14)

9.3.4. organize os processos de concessão de diárias, de modo a comprovar sua utilização, conforme previsto no Acórdão 912/2003 - Plenário - TCU;

9.3.5. evite a contratação de serviços de terceiros quando o Plano de Cargos e Salários da Autarquia dispuser de cargo de natureza semelhante, ou quando for possível a utilização de recursos humanos disponíveis no âmbito do Conselho Federal e Conselhos Regionais;

9.3.6. se abstenha de realizar despesas que não se coadunem com as finalidades da entidade;

9.3.7. ajuste os salários de servidores e dirigentes ao limite de remuneração estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal; (Vide Acórdão 470/2005 Plenário - Ata 14. onde se lê "limite de remuneração estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal", leia-se "limite de remuneração estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal".)

9.3.8. avalie a oportunidade e conveniência de alienar o imóvel situado na SQN 115, bloco B, apto. 106, uma vez não utilizado nos fins para os quais foi adquirido;

9.3.9. adote medidas para que, previamente à instalação de serviços de secretaria e de tesouraria auxiliares em outro Estado, seja comprovada a sua conveniência e economicidade, bem como a impossibilidade de utilizar os recursos humanos e a estrutura administrativa do Conselho Regional;

9.3.10. abstenha-se de renovar o contrato de locação de vagas no Aeroporto Internacional de Brasília, por constituir despesa não incluída entre as finalidades da entidade;

9.3.11. restrinja o uso de telefones celulares à Diretoria do Conselho, atentando para que a utilização seja no estrito interesse da entidade;

4. Posteriormente ao Acórdão 910/2004-Plenário, este Tribunal emanou outras deliberações, em decorrência de diversos recursos impetrados neste processo. Listam-se, a seguir, esses acórdãos:

a) Acórdão 470/2005-TCU-Plenário: embargos de declaração opostos contra os itens 9.2, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.7 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário. Conhecimento. Não provimento. Correção de erro material. Insubsistência do item 9.3.3 do acórdão recorrido, ante a entrada em vigor da Lei 11.000/2004 (peça 219, p. 38);

b) Acórdão 1.048/2005-TCU-Plenário: agravo interposto contra despacho que conheceu peça intitulada Pedido de Reconsideração como Pedido de Reexame. Conhecimento. Não provimento (peça 226, p. 31);

c) Acórdão 1.237/2005-TCU-Plenário: embargos de declaração contra o Acórdão 1.048/2005-TCU-Plenário. Não conhecimento (peça 227, p. 1);

d) Acórdão 1.137/2006-TCU-Plenário: pedido de reexame contra o Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, reformado pelo Acórdão 470/2005-TCU-Plenário. Não conhecimento em parte. Provimento parcial (peça 227, p. 51);

e) Acórdão 1.483/2006-TCU-Plenário: embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 1.137/2006 - Plenário. Não conhecimento. Feição protelatória do recurso (peça 242, p. 17).

5. Os responsáveis recolheram as multas que lhes foram imputadas conforme comprovantes constantes da peça 242, p. 52-54 e peça 243, p. 1, sendo lhes dado quitação conforme Acórdão 1.857/2007-TCU-Plenário (peça 243, p. 8-9).

6. No que diz respeito às determinações expedidas pelo Tribunal, o Conselho Federal de Farmácia enviou o Ofício PRJ-PRES/CFE 47/2007, de 11/12/2007 (peça 68, p. 3-6), informando inicialmente que o Acórdão 910/2004-TCU-Plenário foi objeto de diversos recursos que tiveram deferimento nesta Corte, sendo que os Acórdãos 470/2005-TCU-Plenário e 1.137/2006-TCU-Plenário (peça 219, p. 38, e peça 227, p. 51, respectivamente) suspenderam a eficácia imediata do

Acórdão 910/2004-TCU-Plenário. Ressaltou que todas as determinações foram acatadas e que as multas aplicadas por esta Corte já foram devidamente recolhidas, tendo inclusive recebido comunicação no tocante à sua quitação.

7. Quanto ao efeito suspensivo alegado, conforme destacado no voto condutor do Acórdão 29/2004-TCU-Plenário, não obstante os arts. 48 da Lei nº 8.443/92 e 286 do Regimento Interno/TCU contemplarem o efeito suspensivo para o pedido de reexame, tal efeito não pode se sobrepujar ao interesse público, que é a fonte de todas as diretrizes que regem a Administração Pública. Dessa forma, o efeito suspensivo do pedido de reexame, bem como dos demais recursos, alcançam apenas o direito subjetivo dos responsáveis ou de terceiros interessados, a exemplo da exigência de ressarcimento, da aplicação de sanções e de determinações para a prática de atos com vistas ao saneamento de irregularidades relacionadas ao caso concreto. Contudo, os atos praticados no período em que tais efeitos estiverem suspensos são passíveis de apenação, caso a decisão venha a ser mantida, conforme já se manifestou esta Corte, por meio dos Acórdãos 1.186/2003-TCU-Primeira Câmara e 1.167/2003-TCU-Segunda Câmara (peça 68, p. 63-64).

8. Após a análise das informações prestadas no Ofício PRJ-PRES/CFE 47/2007, feita na instrução da peça 68, p. 61-68, considerando a necessidade de comprovação documental, foi proposta a realização de diligência ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, para que apresentasse os esclarecimentos/informações necessários ao saneamento dos autos.

9. Em resposta à diligência, efetuada por intermédio do Ofício 240/2008-TCU/SECEX-5 (peça 69, p. 1-2), o Conselho encaminhou o expediente da peça 69, p. 18-42, datado de 7/5/2008. Posteriormente, foi encaminhada a documentação da peça 70, p. 15-39.

10. Com base na referida resposta, foi considerado que não houve descumprimento das determinações referentes aos itens 9.3.2, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.3.10 e 9.3.11 do Acórdão 910/2004-Plenário (peça 71, p. 18-33).

11. Entretanto, considerando que as determinações constantes nos itens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 não foram cumpridas, propôs-se a realização de audiência ao responsável, para apresentação de razões de justificativa, e a cientificação de alguns empregados do Conselho, para que se manifestassem sobre as suas respectivas contratações e as iminentes rescisões em face das irregularidades apontadas, caso tivessem interesse (peça 71, p. 18-33).

12. As respostas foram examinadas na instrução que compõe a peça 73, p. 17-44 destes autos. Em 9/11/2011, este Tribunal considerou cumpridos os itens 9.3.2, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.3.10 e 9.3.11 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, e parcialmente cumprido o item 9.3.4 (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário – peça 75, p. 26-27).

13. O Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário também aplicou multa ao Sr. Jaldo de Souza Santos, no valor de R\$ 10.000,00, e efetuou as seguintes determinações:

9.5. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.5.1. em observância à determinação feita no item 9.3.1 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário, promova a rescisão dos contratos de trabalho a seguir indicados, caso ainda estejam em vigor:

9.5.1.1. Márcia Cristina Rosa Monteiro (CPF nº 484.468.741-72), Hilda Helena Rocha Carvalho (CPF nº 811.845.651-04), Danilo Rabello de Almeida (CPF nº 733.840.201-91); Adriana Samico de Paula (CPF nº 737.324.431-91) e Tainá Pires de Campos (CPF nº 950.758.361-00), por terem sido contratados sem prévio concurso público, por meio de cargos comissionados criados irregularmente e sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme define o art. 37, inciso V, da Constituição Federal:

9.5.1.2. Rosalice Barbosa Formoso Feitosa (CPF nº 149.682.662-00), por ter sido contratada de forma irregular, considerando a não realização de prévio concurso público para ocupação de cargo efetivo com posterior designação para função comissionada em 2004, e a manutenção nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de

direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.1.3. Hernandes Carneiro Wanderley (CPF nº 565.984.081-72), por ter sido contratado para o quadro permanente do Conselho, sem prévio concurso público, e posterior designação para função comissionada, em 2004, bem como mantido nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.1.4. Veruska Narikawa Gondim (CPF nº 814.032.321-72), por ter sido contratada sem prévio concurso público para ocupar função comissionada, sem comprovação de que a função possuía atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

9.5.2. em observância à determinação feita no item 9.3.4 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário exija que:

9.5.2.1. nos processos de concessão de diárias e passagens conste a justificativa do interesse da entidade na viagem, devendo a comprovação se dar de forma prévia à concessão, anexando-se documentos que justifiquem o deslocamento;

9.5.2.2. o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.;

9.5.3. em observância à determinação contida no item 9.3.7 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário, ajuste a tabela salarial da entidade de forma a não contemplar remunerações acima do estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e, caso algum salário ultrapasse o teto remuneratório, efetue a glosa dos valores excedentes;

9.5.4. abstenha-se de contratar por meio de funções de livre nomeação e exoneração para cargos que não tenham atribuições diretas de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;

9.5.5. estabeleça as condições e os limites mínimos dos cargos comissionados que devem ser preenchidos por empregados do quadro efetivo, conforme o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;

14. O item 9.7 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário determinou à 5ª Secex que desse continuidade ao presente monitoramento.

15. Em 4/6/2014, mediante o Acórdão 1.449/2014-TCU-Plenário (peça 322), este Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário. Na mesma oportunidade, reviu de ofício o mesmo acórdão, tornando insubsistentes seus itens 9.3 e 9.4, relativos à multa aplicada a Jaldo de Souza Santos, em razão de seu falecimento (confirmado por meio da certidão de óbito que consta da peça 319 destes autos).

16. Por intermédio dos Ofícios 501 e 502/2014-TCU/SecexPrevidência, de 6/6/2014 (peças 325 e 326), esta Secretaria notificou o CFF e a Sra. Neide das Graças Lemes Santos (inventariante do espólio do Sr. Jaldo de Souza Santos - peça 324) acerca do Acórdão 1.449/2014-TCU-Plenário.

17. Diante da não localização da Sra. Neide Santos (conforme demonstrado no despacho da peça 329 destes autos), realizou-se a notificação da responsável por meio do Edital 21, de 14/7/2014, publicado no Diário Oficial da União de 22/7/2014 (peça 331).

18. Na presente instrução, esta Secretaria prossegue com o monitoramento dos itens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

I. Item 9.3.1 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário

19. Por intermédio do item 9.3.1 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.3.1. se abstenha de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, admitida a forma simplificada, com critérios objetivos de seleção, de modo a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, transparência e a publicidade dos procedimentos, adotando medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001;

20. Na primeira etapa do presente monitoramento, apreciada mediante o Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considerou descumprido o item 9.3.1 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário.

21. No voto condutor do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, o Ministro Relator José Múcio Monteiro ressaltou que o CFF fez contratações sem concurso público, designando contratados para funções de confiança. Entretanto, a maior parte dos cargos ocupados pelos beneficiados (auxiliar administrativo, assistente administrativo e técnico em informática) não apresentava atribuições de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

22. Diante disso, esta Corte emanou as seguintes determinações ao CFF (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário):

9.5.1. em observância à determinação feita no item 9.3.1 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário, promova a rescisão dos contratos de trabalho a seguir indicados, caso ainda estejam em vigor:

9.5.1.1. Márcia Cristina Rosa Monteiro (CPF nº 484.468.741-72), Hilda Helena Rocha Carvalho (CPF nº 811.845.651-04), Danillo Rabello de Almeida (CPF nº 733.840.201-91); Adriana Samico de Paula (CPF nº 737.324.431-91) e Tainá Pires de Campos (CPF nº 950.758.361-00), por terem sido contratados sem prévio concurso público, por meio de cargos comissionados criados irregularmente e sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme define o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

9.5.1.2. Rosalice Barbosa Formoso Feitosa (CPF nº 149.682.662-00), por ter sido contratada de forma irregular, considerando a não realização de prévio concurso público para ocupação de cargo efetivo com posterior designação para função comissionada em 2004, e a manutenção nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.1.3. Hernandes Carneiro Wanderley (CPF nº 565.984.081-72), por ter sido contratado para o quadro permanente do Conselho, sem prévio concurso público, e posterior designação para função comissionada, em 2004, bem como mantido nesta função após a Resolução nº 484/2008, sem demonstração do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas para os cargos em comissão pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.1.4. Veruska Narikawa Gondim (CPF nº 814.032.321-72), por ter sido contratada sem prévio concurso público para ocupar função comissionada, sem comprovação de que a função possuía atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

(...)

9.5.4. abstenha-se de contratar por meio de funções de livre nomeação e exoneração para cargos que não tenham atribuições diretas de direção, chefia e assessoramento, conforme prescreve o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;

9.5.5. estabeleça as condições e os limites mínimos dos cargos comissionados que devem ser preenchidos por empregados do quadro efetivo, conforme o inciso V, art. 37, da Constituição Federal;

I.1. Análise

23. No intuito de monitorar o efetivo cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e do item 9.5.4 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, torna-se necessário analisar as admissões de pessoal efetuadas após o Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, em que se apreciou a primeira etapa do monitoramento.

24. Para isso, entende-se necessário solicitar ao CFF a relação das pessoas admitidas pelo Conselho, com a respectiva cópia dos editais de concursos públicos realizados pela entidade, quando for o caso, acompanhada dos respectivos resultados.

25. Cabe observar que, na página do CFF na *internet*, consta que o último ex-presidente do Conselho foi o Sr. Jaldo de Souza Santos, que encerrou seu período como presidente em 2011 (<http://www.cff.org.br/pagina.php?id=179&menu=1&titulo=Ex-presidentes+do+CFF>, e <http://www.cff.org.br/pagina.php?id=23&menu=1&titulo=Diretoria>, consulta em 9/2/2015). A partir dessa informação, infere-se que, desde 2011 (ano do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário), a Presidência do CFF foi ocupada por um único Presidente, Sr. Walter da Silva Jorge João.

26. Assim, considerando que o CFF teve o mesmo dirigente máximo no período correspondente à segunda etapa deste monitoramento, e tendo em vista o princípio da racionalidade processual, entende-se suficiente solicitar apenas as admissões de pessoal efetuadas nos exercícios de 2014 e 2015.

27. Além disso, ainda é necessário verificar o cumprimento dos itens 9.5.1.1 a 9.5.1.4 e 9.5.5 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário.

28. Quanto aos itens 9.5.1.1 a 9.5.1.4 do mencionado acórdão, propõe-se solicitar ao Conselho a documentação comprobatória da realização das respectivas rescisões contratuais.

29. Em relação ao item 9.5.5, propõe-se solicitar a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da determinação.

II. Item 9.3.4 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário

30. Por meio do item 9.3.4 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.3.4. organize os processos de concessão de diárias, de modo a comprovar sua utilização, conforme previsto no Acórdão 912/2003 - Plenário - TCU;

31. Ao efetuar a primeira etapa do presente monitoramento, este Tribunal considerou parcialmente cumprida a referida determinação (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário).

32. Em seu voto, o Ministro Relator destacou que, embora tivessem sido editados alguns normativos internos, foi constatada a persistência de falhas quanto à comprovação e justificação de viagens, sendo necessário reiterar a determinação a esse respeito.

33. Esta Corte emitiu, assim, as seguintes determinações e alerta ao Conselho (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário):

9.5. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

(...)

9.5.2. em observância à determinação feita no item 9.3.4 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário exija que:

9.5.2.1. nos processos de concessão de diárias e passagens conste a justificativa do interesse da entidade na viagem, devendo a comprovação se dar de forma prévia à concessão, anexando-se documentos que justifiquem o deslocamento;

9.5.2.2. o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.;

(...)

9.6. alertar o Conselho Federal de Farmácia que:

9.6.1. diárias não possuem caráter remuneratório e não se aplicam aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo;

II.1. Análise

34. Para monitoramento das determinações acima, entende-se necessário examinar os processos de concessão de diárias após a prolação do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, incluindo as prestações de contas das respectivas viagens.

35. Tendo em vista o princípio da racionalidade processual, conforme já exposto nos parágrafos 25 e 26 desta instrução, entende-se suficiente solicitar somente os processos de concessão de diárias dos meses de junho e outubro de 2014 e de fevereiro de 2015 (escolhidos aleatoriamente).

36. Adicionalmente, propõe-se solicitar normas específicas do Conselho acerca de composição dos processos de concessão de diárias, caso tenham sido editadas.

III. Item 9.3.5 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário

37. Por intermédio do item 9.3.5 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao CFF que:

9.3.5. evite a contratação de serviços de terceiros quando o Plano de Cargos e Salários da Autarquia dispuser de cargo de natureza semelhante, ou quando for possível a utilização de recursos humanos disponíveis no âmbito do Conselho Federal e Conselhos Regionais;

38. Na primeira etapa deste monitoramento, mediante o Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considerou descumprida a referida determinação, tendo em vista que o CFF permaneceu contratando serviços de assessoria parlamentar, apesar de o cargo de assessor parlamentar estar previsto na estrutura administrativa do Conselho.

III.1. Análise

39. Para dar continuidade ao monitoramento, propõe-se solicitar ao Conselho os Planos de Cargos e Salários vigentes nos anos 2014 e 2015, e cópia dos contratos de serviços de terceiros vigentes no mesmo período (incluindo termos aditivos).

IV. Item 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário

40. Mediante o item 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao CFF que:

9.3.6. se abstenha de realizar despesas que não se coadunem com as finalidades da entidade;

41. Na primeira etapa do presente monitoramento, este Tribunal considerou descumprida a referida determinação, por ter sido verificada a realização de despesas com eventos, festas, lanches e refeições (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário).

42. O Tribunal emanou, assim, o seguinte alerta ao CFF:

9.6. alertar o Conselho Federal de Farmácia que:

9.6.2. gastos com festas, eventos comemorativos, lanches e refeições não possuem amparo legal, podendo acarretar determinação para o recolhimento do débito;

IV.1. Análise

43. Para prosseguir com o monitoramento desse item, propõe-se solicitar cópia dos contratos porventura firmados pelo CFF em 2014 e 2015, e cujos objetos se relacionem a festas, eventos comemorativos, lanches e refeições, acompanhados dos pareceres que justificaram a necessidade das respectivas contratações.

44. Oportuno, entretanto, alertar o Conselho de que a apresentação de informações falsas ou inverídicas poderá ensejar as devidas sanções previstas em lei.

V. Item 9.5.3 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário

45. Por meio do item 9.3.7 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão 470/2005-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao CFF que:

9.3.7. ajuste os salários de servidores e dirigentes ao limite de remuneração estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

46. Na primeira etapa deste monitoramento, a unidade técnica constatou que não havia pagamentos de salários acima do teto na folha de pagamentos encaminhada em resposta à diligência.

47. Entretanto, verificou que havia previsão de salários superiores ao teto na tabela de salários do Conselho.

48. Diante disso, mesmo tendo considerado cumprido o item 9.3.7 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, esta Corte também entendeu relevante efetuar a determinação abaixo (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário):

9.5.3. em observância à determinação contida no item 9.3.7 do Acórdão nº 910/2004 – Plenário, ajuste a tabela salarial da entidade de forma a não contemplar remunerações acima do estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e, caso algum salário ultrapasse o teto remuneratório, efetue a glosa dos valores excedentes;

V.1. Análise

49. A fim de verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.5.3 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, entende-se necessário analisar o Plano de Cargos e Salários vigente, incluindo tabelas salariais, e folhas de pagamento dos empregados do CFF.

50. Tendo em vista, entretanto, o princípio da racionalidade processual, e a informação de que não foram constatados pagamentos de salários superiores ao teto na primeira fase deste monitoramento, considera-se suficiente solicitar apenas a folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2015.

CONCLUSÃO

51. Conforme exposto, esta segunda etapa do monitoramento compreende a verificação do cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, considerados descumpridos ou parcialmente descumpridos na primeira fase do monitoramento (Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário).

52. Também está sendo objeto deste monitoramento as determinações constantes dos itens 9.5.1 a 9.5.5 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário.

53. Da análise, entendeu-se caber diligência ao CFF com vistas a obter documentos comprobatórios do cumprimento das determinações acima, nos termos da proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo expedir, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), a fim de que apresente:

a) a relação das pessoas admitidas pelo Conselho nos exercícios de 2014 e 2015, com a respectiva cópia dos editais de concursos públicos realizados pela entidade, quando for o caso, acompanhada dos respectivos resultados;

- b) a documentação comprobatória da realização das rescisões contratuais de que tratam os itens 9.5.1.1 a 9.5.1.4 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário;
- c) a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da determinação constante do item 9.5.5 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário;
- d) cópia dos processos de concessão de diárias de junho e outubro de 2014, e de fevereiro de 2015;
- e) normas específicas do CFF acerca de composição dos processos de concessão de diárias, caso tenham sido editadas;
- f) os Planos de Cargos e Salários vigentes nos anos 2014 e 2015, e cópia dos contratos de serviços de terceiros celebrados no mesmo período;
- g) cópia dos contratos porventura firmados pelo Conselho em 2014 e 2015 e cujos objetos se relacionem a festas, eventos comemorativos, lanches e refeições, acompanhados dos pareceres que justificaram a necessidade das respectivas contratações (alerta-se que a apresentação de informações falsas ou inverídicas poderá ensejar as devidas sanções previstas em lei);
- h) o Plano de Cargos e Salários vigente, incluindo tabelas salariais, e a folha de pagamento dos empregados referente ao mês de fevereiro de 2015.

SecexPrevidência - 2ª Diretoria, em 31/3/2015.

(Assinado Eletronicamente)
Sibele Farias Marchesini
AUFC – 8109-4